DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12231/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10412/2015
PROTOCOLO	: 1599798
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 2 VEÍCULOS, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2015, PARA SER UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, E PARA ATENDER O CONCURSO DENOMINADO CONTRIBUINTE PREMIADO.
VALOR INICIAL	: R$ 84.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Pregão Presencial n. 19/2015, da formalização do **Contrato Administrativo n. 54/2015**, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Enzo Veículo Ltda., tendo como objeto aquisição de 2 veículos, zero km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2015, para ser utilizado nos serviços de limpeza urbana coordenados pela secretaria municipal de obras e urbanismo, e para atender o concurso denominado contribuinte premiado, bem como da sua execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão 976/2016** (pç. 33, fls. 232-234).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n.12388/2018** (pç.38 fls. 256-260), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 54/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA. (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2776/2019** (pç. 39, fls. 261), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria e Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 84.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 84.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 84.500,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 84.500,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015,**

realizado entre o município Maracaju e a empresa Enzo Veículo Ltda.**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL